



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RN

Decisão nº 35604013/2024-CPL/SELOG/SR/PF/RN

Processo: 08420.003567/2023-01

Assunto: **Decisão de recurso em matéria de licitação**

DECISÃO

Licitação de Referência: Pregão Eletrônico n.º 90001/2024-SR/PF/RN

Objeto: Contratação de serviços de terceirizados de limpeza e conservação; jardinagem e carregadores, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra para atender às necessidades das Unidades da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Norte - SR/PF/RN.

Recorrentes: C. R. ALVES FRANCO EIRELI EPP

Recorrida: EMPRESA LIMPADORA AGUAI

Aos doze dias do mês de junho de 2024, na sede da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Norte, o Pregoeiro da SR/DPF/RN, AADM Emmanoel Fernandes de Barros, designado pela Portaria nº 787/2021-SR/PF/RN, em decorrência da atribuição prevista no art. 165, §2.º, da lei n.º 14.133/2021, analisou as razões de levantadas em sede de intenção de recurso pela empresa C. R. ALVES FRANCO EIRELI EPP.

I. QUESTÕES PRELIMINARES

I.1 – Da tempestividade da apresentação de razões recursais

Após as fases de aceitação e habilitação das empresas na sessão pública do Pregão nº 90001/2024-SR/PF/RN, a recorrente manifestou intenção de recurso dentro do prazo de 10 (dez) minutos disponibilizado pelo sistema.

Ao fim do prazo para envio das razões recursais, a recorrente identificada na epígrafe da presente decisão registrou suas razões de recurso.

I.2 – Da Legitimidade

O art. 165, alíneas "b" e "c" da lei n.º 14.133/2021 prevê que

“Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;”.

Da leitura do dispositivo legal depreende-se que a empresa recorrente detém o requisito da legitimidade, uma vez que está disputando o objeto da licitação e que tem interesse em ver reformada a decisão de aceitação e/ou habilitação da recorrida.

Verificada a ausência de qualquer óbice de natureza preliminar, avançamos para a análise do mérito recursal, precedida pelo relato das circunstâncias fáticas que ensejaram o pedido de reexame da decisão.

II. DO RELATO DOS FATOS

A sessão pública do Pregão em análise transcorreu normalmente desde a sua abertura até o final da fase de lances.

Após análise das propostas, foi aceita e habilitada a proposta da empresa C R ALVES FRANCO para o Grupo 1, cujo objeto é o serviço de limpeza e conservação para a SR/PF/RN e DPF/MOS/RN.

Houve uma primeira fase recursal na qual outras licitantes suscitaram a irregularidade da planilha de custos da C R ALVES FRANCO em razão de a mesma ter apresentado cálculo incompatível, a saber, multiplicação do valor mensal do item 1 por 11, quando o correto seria fazê-lo por 12, número correspondente aos meses de execução contratual.

Diante desse questionamento, o Pregoeiro analisou as razões e contrarrazões bem como a planilha apresentada pela ora recorrente e verificou que, realmente, o multiplicador utilizado na planilha foi o número 11, subtraindo do custo da proposta para o item 1 o valor de R\$ 54.152,60 (cinquenta e quatro mil cento e cinquenta e dois reais e sessenta centavos). Assim, a decisão do recurso foi no sentido de rever o ato que aceitou a proposta e a habilitou, para recusar a proposta e convocar a próxima licitante.

Após a habilitação da empresa convocada na ordem de classificação, a C R ALVES FRANCO manifestou interesse em recorrer e apresentou suas razões que serão resumidas abaixo.

É o relatório resumido.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente a recorrente afirma que o Pregoeiro a habilitou após analisar e orientá-la apontando os pontos nos quais a sua planilha de custos necessitava de correção, o que foi admitido pela empresa que realizou os lançamentos.

Prossegue afirmando que durante a fase de recurso houve apontamento referente à sua planilha e que a decisão do Pregoeiro foi a desclassificação de forma sumária sem fundamentar a decisão, tão somente lançando uma Nota Explicativa equivocada quando deveria fundamentar sua decisão de acordo com a legislação e as disposições do Edital e que, se tivesse adotado esse procedimento, deveria ter convocado a recorrente para corrigir sua planilha por erro que ele mesmo - Pregoeiro - cometeu ao exigir a

elaboração da planilha.

A recorrente sustenta que uma sequência de erros do Pregoeiro levaram-na a lançar o cálculo como foi previsto no sistema, pois o Pregoeiro deveria ter dividido o valor estimado por 12 quando foi lançado no referido sistema a quantidade 11 que seria o número de funcionários.

Explicando seu posicionamento, a C R ALVES FRANCO alega que o valor estimado no Edital é de R\$ 46.799,55 para 10 serventes e R\$ 4.582,78 para o encarregado totalizando o valor mensal de R\$ 51.382,33 que, multiplicado por 12 resulta no valor de R\$ 616.587,96 que seria o valor estimado no Edital. No seu entendimento, o Pregoeiro teria cadastrado a proposta no sistema utilizando o valor de R\$ 616.587,96 e dividido por 11, chegando ao valor de R\$ 56.053,4509 como valor mensal que, se multiplicado por 11 chegaria ao valor correto mas que multiplicado por 12 resultaria no valor de R\$ 672.641,11. Em razão disso, seria incorreta a exigência de multiplicar por 12 visto que geraria inconsistência.

Argumenta em seguida que a empresa teria multiplicado o valor por 11 por ter seguido a linha de raciocínio do Pregoeiro, ajustando sua planilha conforme o cadastro no sistema tendo sido induzida a erro uma vez que foi solicitado via chat que a empresa ajustasse sua planilha com os valores ofertados na fase de lances, sendo que os valores mensais e anuais não condizem pois o valor do Edital diferente do valor do sistema.

Em seguida a C R ALVES FRANCO reforça sua linha argumentativa de que seguiu o raciocínio do Pregoeiro com base na forma de cadastro do item e que o erro cometido não teria sido dela mas, sim, da forma de cadastro do item no sistema.

A recorrente suscita a questão de que erros no preenchimento da planilha não são suficientes para a desclassificação, tendo em vista que a planilha da recorrente estaria dentro dos limites ofertados na fase de lances e que como tinha estimado o lucro em valor alto, poderia ajustar para atender aos critérios estabelecido na fase de lances e conforme o cadastro feito no sistema.

A C R ALVES FRANCO reputa a decisão do Pregoeiro como ilegal e equivocada pois teria como motivação uma presunção de que a sua proposta fosse inexequível com desclassificação sumária sem dar a oportunidade para ajustar o valor sem majoração, apontando uma planilha anexo como comprovação da possibilidade de tal ajuste preservando a exequibilidade.

Tratando sobre o seu direito, a recorrente afirma que o Pregoeiro tem o dever de seguir o que está previsto no Edital e na legislação, invoca o princípio da vinculação ao Edital que é a regra para os licitantes e para a Administração. Em sua visão tais balizas foram afrontadas pelo Pregoeiro em razão da desclassificação ilegal sob o argumento de haver erro na planilha que a tornariam inexequível e de que houve oportunidade de ajuste quando houve imposição equivocada do Pregoeiro.

Nos parágrafos seguintes a recorrente repisa os argumentos já apresentados acrescentando que a pretensa alegação de inexequibilidade deveria ter sido objeto de diligência e que não há limite de vezes em que se deve oportunizar a licitante a ajustar sua planilha.

Em arremate, a recorrente afirma que os atos a partir da sua desclassificação são nulos pois estariam viciados e que tal fato impõe a revisão da decisão e formula seus pedidos no sentido de que haja a reforma da decisão de sua desclassificação, a consequente desclassificação da autal empresa habilitada com o retorno à fase de julgamento da proposta para nova análise de sua planilha de custos.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida apresentou contrarrazões, retringindo-se a argumentar que a recorrente apresenta razões recursais infundadas que tentam distorcer os fatos.

No entendimento da recorrida, a argumentação da C R ALVES FRANCO é fundada em informações inverídicas, organizadas fora de contexto ou urdidas de acordo com a sua conveniência.

Ao final, pugna pelo indeferimento (SIC) do recurso e pela manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

V. DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

Após nos debruçarmos sobre as razões e contrarrazões apresentadas, passamos à análise do mérito da peça recursal.

De um modo geral, da leitura das razões recursais percebe-se na argumentação da recorrente uma tentativa de esquivar-se da responsabilidade sobre a elaboração de sua proposta transferindo-a para o Pregoeiro. Em certos pontos o tom da argumentação desce para adjetivações impróprias que objetivam desmerecer a atuação da equipe de pregão, fato que não reforça a pretensão da recorrente e é digno de reprovação por inobservar a urbanidade que deve nortear os integrantes do processo.

Isto posto, iniciemos a análise dos pontos impugnados tratando da matéria atinente à responsabilidade do licitante.

Dispõe o Edital:

"2.2. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros."

"4.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto."

"11.6. Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório."

Resta claro que a responsabilidade pela elaboração da proposta é exclusiva do licitante, não cabendo a atribuição de culpa a terceiro por imprecisão, erro ou falha na proposta da qual a planilha de custos faz parte.

Durante a sessão pública, a atuação do Pregoeiro restringiu-se a informar à licitante as inconsistências encontradas e detalhá-las para esclarecer em que pontos foram identificados pontos que necessitavam de retificação. De modo algum isso configura orientação ou imposição por parte do Pregoeiro para com a licitante mas configura tão somente uma prática recomendada no sentido de não apenas informar genericamente que há erro na planilha, mas de precisá-lo para que o fornecedor tenha a clareza do ocorrido e de como proceder ao ajuste.

Nesse aspecto, o Pregoeiro foi extremamente diligente ao apontar todas as imprecisões encontradas, tanto na planilha da recorrente quanto nas demais, de forma detalhada a fim de favorecer a realização dos ajustes necessários. Assim sendo, não há qualquer vinculação entre as observações e solicitações do Pregoeiro com a proposta apresentada pelo licitante: este é autônomo e responsável por elaborar sua proposta de acordo com as disposições do Edital.

Em que pese o fato de a recorrente ter atendido às solicitações do Pregoeiro, vindo a ter sua proposta aceita, a primeira fase recursal revelou vício não identificado na ocasião em razão de estar inserido em fórmula da planilha de custos apresentada no formato excel que consistiu na multiplicação do valor mensal dos postos que integram o item 1 por 11, quando na verdade deveriam ter sido multiplicados pelo número de meses da execução contratual (12 meses), ocultando um déficit de R\$ 54.152,60, além de apresentar os subitens referentes aos serventes e ao encarregado encontravam-se acima o estimado no Termo de Referência.

A C R ALVES FRANCO menciona que o Pregoeiro teria apenas lançado uma "Nota Explicativa equivocada" quando tal documento inexistia no processo, sendo a decisão um documento único trazendo em seu bojo os cálculos necessários para fundamentar e demonstrar o erro na elaboração da planilha de custos.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a decisão de recusar a sua proposta não foi sumária e infundada: na decisão do recurso anterior foi detalhadamente explicada a falha na qual a C R ALVES FRANCO incorreu. Na oportunidade foi informado também que o entendimento do Pregoeiro foi o não cabimento de retorno à fase de julgamento com nova disponibilização de ajuste da proposta da licitante.

Acerca do questionamento feito pela recorrente de que teria havido lançamento equivocado do item no sistema, importa deixar claro a lógica da composição do item que a licitante s.m.j. parece não ter alcançado.

Como se pode verificar na tabela de descrição dos itens constante no item 1 do Termo de Referência, o item 1 é composto por 10 serventes e inclui o custo referente ao encarregado. O valor mensal estimado para os 10 serventes é de R\$ 46.799,55 e para o encarregado a estimativa é de R\$ 4.582,78 que somados totalizam o valor estimado mensal para o item 1 de R\$ 51.382,33. Esse valor mensal multiplicado pelo número de meses da execução contratual, ou seja, 12 meses, totaliza o valor anual do item de

R\$ 616.587,96.

Ao inserir o item no sistema é preciso escolher a unidade e, no caso da presente licitação, foi calculado o número de postos com base na produtividade por metro quadrado resultando no quantitativo de 10 serventes e 1 encarregado, de modo que a quantidade do item é o posto, ou seja, onze postos. Quando do lançamento do item no sistema de compras do Governo Federal é inserido o valor do item (R\$ 616.587,96) e a sua quantidade (no caso concreto, onze postos) e o sistema efetua a divisão do valor do item pela sua quantidade.

Embora o sistema realize essa operação, o licitante não deve se basear nos dados do sistema para a formulação de sua proposta mas, sim, nas disposições do Edital e de seus anexos que são a regra da licitação. Ora, no Termo de Referência - como dito acima - estão explícitos o valor mensal e o valor anual estimados e esses devem ser o parâmetro dos licitantes.

Ademais, é de conhecimento público que a planilha de custos deve detalhar o custo mensal do serviço a que se refere. A planilha da recorrente reproduzida abaixo faz menção expressa a valor mensal e valor anual:

QUADRO RESUMO VALORES MENSAL POR SERVIÇOS										
ITEM	UF	CIDADE	TIPO DE SERVIÇO	VALOR PREVISTO POR EMPREGADO	EMPREGADO POR POSTO	VALOR PREVISTO POR POSTO	QUANTIDADE DE POSTO	QUANTIDADE DE FUNCIONARIOS	VALOR MENSAL DO SERVIÇO	VALOR GLOBAL DO SERVIÇO (ANUAL)
1	RN	SEDE NATAL	ENCARREGADO	R\$ 5.148,02	1	R\$ 5.148,02	1	11	R\$ 54.152,60	R\$ 595.678,60
	RN	SEDE NATAL	AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS	R\$ 4.900,46	10	R\$ 49.004,58	1			
2	RN	AEROPORTO	AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS	R\$ 3.637,49	1	R\$ 3.637,49	1	1	R\$ 3.637,49	R\$ 43.649,88
3	RN	PORTO NATAL	AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS	R\$ 3.717,45	1	R\$ 3.717,45	1	1	R\$ 3.717,45	R\$ 44.609,40
4	RN	MOSSORO	AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS	R\$ 4.343,97	3	R\$ 13.031,90	1	3	R\$ 52.127,62	R\$ 156.382,86
Valor semestral dos serviços								ANUAL	R\$	840.320,74

Note-se que houve confusão nas colunas ao informar que seriam 10 empregados por posto e que haveria apenas um posto quando na verdade são 10 postos com 1 empregado cada. Esse equívoco não impactou o cálculo do valor mensal dos serventes que ficou em R\$ 49.004,58 (acima do valor estimado no Termo de Referência de R\$ 46.799,55). A recorrente somou o valor dos 10 postos ao valor do encarregado de R\$ 5.148,02 (também acima do estimado no Termo de Referência que é de R\$ 4.582,78), totalizando 11 postos pelo valor mensal de R\$ 54.152,60. Até este ponto já há a irregularidade do valor proposto estar acima das estimativas fixadas pela Administração no Termo de Referência.

Quando analisamos a coluna intitulada "VALOR GLOBAL DO SERVIÇO (ANUAL)" verificamos que o valor lançado (R\$ 595.678,60) não corresponde ao resultado da multiplicação da coluna intitulada "VALOR MENSAL DO SERVIÇO", que traz o valor dos onze postos (soma dos 10 serventes com o encarregado), pelo número de meses do ano. Se assim tivesse sido feito, o valor do item 1 seria de R\$ 649.831,32 e somado aos demais itens totalizaria R\$ 894.473,46, valor que seria superior ao estimado para o Grupo 1 (R\$ 871.971,35).

Diante do exposto, não se sustenta o argumento da recorrente no sentido de que foi induzida a erro para calcular o valor global multiplicando por 11 postos quando a própria licitante, em sua planilha, efetuiu a soma dos 10 postos de servente com o posto do encarregado totalizando 11 postos e nomeando o resultado como **valor mensal**, aplicando em seguida o multiplicador 11 na coluna que ela mesma, recorrente, intitulou de **valor global do serviço (anual)**.

Considerando que tenha agido de boa fé, observa-se que a recorrente não compreendeu a lógica apresentada no Edital e em seus anexos, confundindo a quantidade do item com o valor mensal, que são conceitos diversos. Tanto que a C R ALVES FRANCO em certo ponto de sua argumentação menciona que o valor mensal incluído pelo pregoeiro foi de R\$ 56.053,4509 quando esse valor diz respeito ao valor unitário resultante da divisão feita pelo sistema do valor global pela quantidade.

A IN 05/2017 no item 4 de seu anexo VII-D, que foi integralmente reproduzido no anexo IV do Edital, orienta o cálculo do valor global da proposta da seguinte forma:

4. QUADRO DEMONSTRATIVO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
A Valor proposto por unidade de medida *	
B Valor mensal do serviço	
C Valor global da proposta (Valor mensal do serviço multiplicado pelo número de meses do contrato).	

Na linha "C" a IN 05/2017 é expressa em definir que o valor global da proposta corresponde ao valor mensal do serviço multiplicado pelo número de meses da execução contratual. Em complemento a essa informação, o item 1.3. do Termo de Referência informa o período de execução contratual:

"1.3. O prazo de vigência da contratação é de 01 (um) ano, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021."

Logo, resta comprovada a obrigatoriedade de multiplicar o valor mensal ofertado pelo número de meses da execução contratual.

Outro argumento utilizado pela recorrente para sustentar a pretensa ilegalidade da decisão de sua desclassificação é o de que erros no preenchimento da planilha não são suficientes para a desclassificação da licitante.

Em primeiro lugar a recorrente afirma que sua planilha se encontra dentro dos limites ofertados na fase de lance. Como comprovado acima, a afirmação é inverídica uma vez que os subitens referentes aos serventes e ao encarregado já estavam acima do estimado e que a planilha só ficou dentro do valor estimado devido ao cálculo a menor que foi empregado: efetuando a correção da multiplicação o valor extrapola o valor estimado tanto do item quanto do grupo.

Como afirmado na decisão anterior, durante a fase de lances a recorrente cometeu sucessivos erros na planilha, todos apontados pelo Pregoeiro e com a disponibilização de prazo para ajuste. No total foram cinco convocações para ajuste de planilha:

- Convocação 1 - Solicitação para ajuste da proposta. A recorrente não respondeu no prazo fixado mas, mesmo assim, o Pregoeiro abriu prazo para realização do ajuste.
- Convocação 2 - Foi solicitada negociação do valor. Quando a recorrente tentou inserir o valor negociado, houve crítica do sistema que não permitiu o registro do valor do item 1, conforme mensagens do participante (recorrente) retiradas do chat:

Mensagem do Participante Item G1
De 18.851.494/0001-83 - Valor do campo "Valor negociado" inválido. O valor informado deve ser melhor que o valor atual do participante das fases de proposta e lances.
Enviada em 21/05/2024 às 15:22:32h

Mensagem do Participante Item G1
De 18.851494/0001-83 - só que o sistema não deixa manter o mesmo valor no item 1 e se baixarmos não temos como chegar em 840.334,00 por conta da quantidade que é 11
Enviada em 21/05/2024 às 15:24:13h

- Convocação 3 - Planilha apresentada com valores acima do estimado (cf. trecho do chat):

Mensagem do Pregoeiro
Planilha apresentada com valores de itens acima dos valores ofertados nos lances. Nesse formato não pode ser aceito: o valor dos itens devem bater com os valores ofertados.
Enviada em 21/05/2024 às 15:55:39h

- Convocação 4 - A recorrente não consegue fechar a planilha informando que quando chega no resumo o cálculo da planilha dá inconsistência e pede mais prazo.

Mensagem do Participante Item G1
De 18.851494/0001-83 - Gostaria de mais prazo
Enviada em 21/05/2024 às 16:39:55h

Mensagem do Participante Item G1
De 18.851494/0001-83 - em face da complexidade da planilha
Enviada em 21/05/2024 às 16:40:07h

Mensagem do Participante Item G1
De 18.851494/0001-83 - pois ao efetuar a confecção foi colocado o item 01 duas categorias distintas, a de encarregado e auxiliar
Enviada em 21/05/2024 às 16:40:55h

Mensagem do Participante Item G1
De 18.851494/0001-83 - quando chegamos ao resumo, da uma inconsistência no cálculo da própria planilha
Enviada em 21/05/2024 às 16:41:48h

- Convocação 5 - A empresa ajusta a planilha e o valor fica dentro do estimado no valor unitário e global, porém com cálculo errado na fórmula da planilha excel. Esse erro passou despercebido pelo Pregoeiro que aceitou a proposta e depois foi questionado em sede de recurso.

É interessante observar a partir das mensagens do chat transcritas acima que a empresa enfrentou problemas para fechar a planilha, com ocorrências de inconsistência no cálculo do item 1 no resumo da proposta. Isso sinaliza que o cálculo empregado pela recorrente não estava 'fechando'.

Além disso, como se pode ver, o Pregoeiro observou rigorosamente a disposição editalícia que preceitua que erros no preenchimento da planilha não são motivos para desclassificação, concedendo diversas oportunidades para que a empresa ajustasse sua planilha.

Importa destacar que há precedente da Corte de Contas entendendo como correta a conduta de pregoeiro que rejeitou proposta que, mesmo após diversas oportunidades de ajuste, permaneceu com erros:

"Considerando que restou demonstrado que foi dada à empresa representante cinco oportunidades para retificar os erros apresentados em sua proposta de forma a ajustá-la aos termos do edital e ao valor total apresentado.

Considerando que, ao final do procedimento, o pregoeiro considerou ainda existirem sete falhas na proposta da representante, o que conduziu a sua desclassificação.

Considerando que a análise efetuada pela unidade técnica, em instrução constante dos autos, confirmou a análise efetuada pelo pregoeiro em relação a cinco itens, e deu razão à representante em apenas dois itens.

Considerando que consoante a unidade técnica, as cinco falhas não retificadas são suficientes para desclassificar a proposta da empresa representante, conforme corretamente concluído pelo pregoeiro, e pelas razões por ele apontadas."

Contudo, no caso concreto, **não se trata de limitar o número de vezes que a empresa poderia ajustar sua proposta posto que na fase de julgamento da proposta o Pregoeiro abriu várias convocações para ajuste e dilações de prazo e não recusou a proposta sob o fundamento de que a empresa teria chegado a um limite de chances de ajuste.**

O que ocorreu foi que após o julgamento da proposta, mesmo com todas as oportunidades de ajuste franqueadas à recorrente, sua planilha foi aceita erroneamente vez que estava ainda eivada de vício até então oculto.

A decisão de não conceder nova oportunidade para ajuste adicional da proposta se fundamenta no fato de que o dispositivo editalício que prevê que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo suficiente para desclassificação não se constitui em um salvo-conduto para que se cometa todo tipo de impropriedade. Existem certos tipos de erros ou falhas que não permitem o ajuste da proposta. Diz o Edital:

" 6.13. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

6.13.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;"

Pelo que foi exposto acima, a empresa teria plenas condições de compreender que o valor anual requer a multiplicação do valor mensal por 12 meses e já tinha se deparado

com inconsistências no cálculo do resumo da planilha quando de sua convocação para ajuste. Mesmo assim, adotou o cálculo que melhor lhe convinha para manter-se dentro do valor estimado alterando ou que, por erro, acreditava estar correto.

Tal fato não se constitui em mero erro de provisionamento ou de cálculo de item da planilha mas diz respeito à forma de elaboração da proposta quanto a seus elementos constitutivos com repercussão substancial sobre o objeto.

Ora, o fato de a recorrente encontrar-se em erro, voluntário ou não, quanto à forma de cálculo altera substancialmente a proposta pois acarreta uma majoração equivalente a um mês de execução contratual.

Admitindo que a alteração substancial não permite o ajuste da proposta, a recorrente incorre no previsto no item 6.8.3. do Edital:

"6.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.8.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;"

Considerando, ainda, que após todas as oportunidades de ajuste que lhe foram conferidas na fase de julgamento da proposta, a empresa apresentou planilha final maculada por vício oculto na fórmula de cálculo, pode-se afirmar que lhe é aplicável também a hipótese prevista no item 6.8.4. do Instrumento Convocatório, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a exequibilidade no momento oportuno:

"6.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.8.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;"

Em acréscimo, observe-se que a recorrente, tanto nas contrarrazões opostas ao primeiro recurso, quanto nas suas razões recursais, reafirma sua posição de que o cálculo no formato 11 empregados multiplicados por 11 é correto, demonstrando que a empresa não observou a inteligência das disposições do Termo de Referência, correndo o risco de celebrar uma contratação com erro substancial, conforme o art. 139 do Código Civil:

" Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;"

Contraditoriamente, a despeito de a recorrente construir toda a sua argumentação no sentido de que sua forma de cálculo está correta, ela apresenta planilha anexa com o cálculo modificado a fim de demonstrar que sua proposta é exequível. A referida planilha reduz drasticamente o valor dos lucros e das despesas indiretas, adequando o valor proposto ao estimado pela Administração.

Em primeiro lugar, como visto, o momento de comprovação da exequibilidade já passou; em segundo lugar, a falha detectada não é passível de ajuste pois altera a substância da proposta e, mesmo se assim não fosse, seria extremamente temerário aceitar a planilha ajustada *a posteriori* quando a recorrente claramente se posiciona com um entendimento equivocado quanto ao objeto da licitação. Assim agindo, inclusive, o Pregoeiro estaria violando o princípio da segurança jurídica, inscrito no art. 1.º da Lei n.º 14.133/2021.

Houve tentativa de esclarecer a motivação da recorrente por meio de diligência na qual se indagou, por e-mail, o motivo do uso do multiplicador por onze, porém a recorrente respondeu solicitando número telefônico sob o argumento de sanar dúvidas. Em resposta, o Pregoeiro informou que eventuais dúvidas poderiam ser encaminhadas pelo e-mail institucional ou nas razões recursais visto que o e-mail institucional é canal oficial informado no Edital e que como a C R ALVES FRANCO era uma das recorrentes não seria conveniente contato telefônico com o Pregoeiro na pendência de julgamento de recurso. Nada obstante, a recorrente não respondeu à indagação até o presente momento, ignorando a diligência solicitada.

Não obstante a tentativa da recorrente de reduzir a discussão à questão da exequibilidade, há uma série de fatores legais, normativos e principiológicos que devem ser considerados e que vão de encontro à sua pretensão. Ressalte-se que, apesar do critério de julgamento ser o menor preço, o valor da proposta em si não é o critério absoluto: é preciso buscar a proposta mais vantajosa para a Administração e, no caso *sub examine*, o entendimento do Pregoeiro é que os vícios na proposta da recorrente e seu erro substancial acerca do objeto já expostos no decorrer desta Decisão expõem a Administração a risco.

Finalmente, embora se possa aferir de toda a exposição feita, convém reforçar que o Pregoeiro, durante toda a condução do certame, esmerou-se por observar os princípios que regem a licitação, especialmente a vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade e julgamento objetivo. É inverídica a acusação de inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa pois ambos foram respeitados nas duas fases recursais do presente Pregão. A recorrente não pode, tampouco, alegar que foi tolhida em seu direito de ajustar a proposta já que teve diversas oportunidades e que em nenhuma delas lhe foi negada a convocação para ajuste, mesmo quando não respondeu a convocação no chat.

VI. DA DECISÃO

Diante do exposto, decido pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de desclassificação da recorrente.

Em observância ao disposto no §2.º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, submeto a presente decisão à apreciação da Sra. Superintendente Regional, a fim de que exerça a atribuição de decidir recursos contra atos do Pregoeiro quando este mantiver sua decisão.

Natal/RN, 13 de junho de 2024.

EMMANOEL FERNANDES DE BARROS

Pregoeiro
SR/PF/RN

Ciente.

LARISSA FREITAS CARLOS PERDIGÃO

Delegada de Polícia Federal
Superintendente Regional
SR/PF/RN



Documento assinado eletronicamente por **EMMANOEL FERNANDES DE BARROS, Pregoeiro(a)**, em 14/06/2024, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA FREITAS CARLOS PERDIGAO, Superintendente Regional**, em 14/06/2024, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35604013&cre=1F7C8879.

Código verificador: **35604013** e Código CRC: **1F7C8879**.